



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009439-65.2021.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESCOLA PROFISSIONALIZANTE ISAQUE - ENFERMAGEM E ESTÉTICA, é embargado INGRID TAINÁ RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1009439-65.2021.8.26.0007/50000

***EMBARGANTE: ESCOLA PROFISSIONALIZANTE ISAQUE –
ENFERMAGEM E ESTÉTICA***

EMBARGADA: INGRID TAINÁ RIBEIRO DOS SANTOS

***ORIGEM: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE ITAQUERA - 4ª VARA
CÍVEL***

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57092

**ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
– INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO,
OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE
RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS**

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 296/299 que em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso da ré.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir contradição, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega, em síntese, que os honorários sucumbenciais foram fixados em percentual do valor dado à causa, quando deveriam ter sido fixados em percentual do proveito econômico auferido.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão/contradição no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos

necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, a decisão embargada condenou a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor equivalente a 10% sobre o valor dado à causa.

Em que pesem os argumentos da embargante, que pleiteia a fixação dos honorários sucumbências em percentual do proveito econômico, certo é que o arbitramento em 10% de R\$ 1.344,00, [R\$ 134,40], não remunera de forma digna o trabalho do patrono da embargada.

De outra parte, o pedido de compensação é vedado nos termos do art. 85, § 14 do CPC.

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

A embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

**LUIZ EURICO
RELATOR**